SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4000657-68.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse
Requerente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Requerido: Zoraide Armelin Macedo Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Zoraide Armelin Macedo Rodrigues, também qualificado, alegando ter cedido em comodato à ré uma *Exibidora Vertical Metalfrio V843*, *EC GERPO24482 PT 34236*, negócio denunciado pela notificação de 23 de junho de 2013 que concedeu ao réu o prazo para devolução, não observado, de modo que postula sua reintegração na posse da *res*.

A posse foi liminarmente deferida à autora e efetivamente cumprida, e o réu, citado, não ofereceu resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Como se lê na notificação de fls. 18, o réu foi cientificado da intenção da autora em rescindir o comodato, com determinação de restituição do bem em 24 horas, o que não foi observado, gerando situação de esbulho em prejuízo da posse da autora.

A rescisão do contrato, mediante notificação e concessão do prazo de 24 horas para restituição do bem, consta expressamente da *cláusula IV.1*. do contrato de fls. 21.

Logo, havendo amparo contratual e legal, e tendo a ré permitido a presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial, à vista da falta de resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*), de rigor é o acolhimento da ação para tornar definitiva a reintegração liminar da autora na posse do bem, já devidamente cumprida conforme mandado de fls. 27.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência REINTEGRO a autora COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA na posse da *Exibidora Vertical Metalfrio V843, EC GERPO24482 PT 34236*, tornando definitiva a liminar que já executou essa providência, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA